Processo n.º 67/2026

********** e **********, residentes na **********, demandaram **********, como sede na **********, pedindo o ressarcimento de valor pago à demandada, relativo a viagem a esta paga mas não integralmente fornecida, cuja contratação foi efetuada por contacto telefónico e email.

Pela ilustre jurista que assegura a informação jurídica e preside à mediação neste Centro é suscitada a questão da competência deste para o conhecimento da pretensão formulada.

Compulsado o teor do Despacho 12.783/2022, de 4 de novembro, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, que autorizou a criação do CIMARA, bem como o disposto nos artigos 3.º e 5.º, n.º 1, do Regulamento deste, será de admitir tal competência, dado que o contrato foi efetuado por via telefónica e e-mail, com emissão e receção também nos Açores, sendo certo que a prestação do serviço ocorreria predominantemente neste arquipélago, tudo o que permitirá concluir que o contrato foi celebrado dentro do âmbito geográfico da Região Autónoma dos Açores.

No entanto, antes de ser designada data para a audiência, deverá o reclamante quantificar o seu pedido relativamente ao montante do custo com a cancelada viagem a S. Jorge. Na verdade, não cabe a esta instância oficiosamente tal indagar e comprovar.

Notifique.

Ponta Delgada, 24 de março de 2026

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)